



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO**

**RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS Nº 14
EXTINTORES DE INCÊNDIO
2016**

Estabelece os critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio por meio de extintores de incêndio portáteis e sobre rodas.

O COMANDANTE DO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Resolução Técnica CBMRS n.º 14/2016 - Extintores de Incêndio - que estabelece os critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio por meio de extintores de incêndio portáteis e sobre rodas.

Art. 2º - Esta Resolução Técnica entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Quartel em Porto Alegre, 11 de abril de 2016.

**ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Ten Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
DIVISÃO TÉCNICA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E INVESTIGAÇÃO**

RESOLUÇÃO TÉCNICA CBMRS Nº 14 EXTINTORES DE INCÊNDIO 2016

SUMÁRIO

- 1. Objetivo**
- 2. Aplicação**
- 3. Referências Normativas**
- 4. Definições**
- 5. Procedimentos**

ANEXOS

- A. Extintores antigos sem capacidade extintora declarada pelo fabricante**
- B. Detalhe da fixação do extintor de incêndio**

Publicada no Diário Oficial do Estado n.º 077, de 26 de abril de 2016.

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco de incêndio por meio de extintores de incêndio, portáteis e/ou sobre rodas, atendendo ao previsto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 - Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

2. APLICAÇÃO

2.1 Esta Resolução Técnica - RT aplica-se a todas as edificações e áreas de risco de incêndio, exceto as que possuem exigências próprias, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 - Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

3.1 Para a compreensão desta Resolução Técnica é necessário consultar as seguintes normas, levando em consideração todas as suas atualizações e outras que vierem a substituí-las:

- a) Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013;
- b) Lei Complementar nº 14.555, de 02 de julho de 2014;
- c) Decreto Estadual nº 51.803, de 10 de setembro de 2014;
- d) ABNT NBR 12693 - Sistema de proteção por extintores de incêndio;
- e) ABNT NBR 12962 - Inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio;

f) ABNT NBR 13485 - Manutenção de terceiro nível (vistorias em extintores de incêndio);

g) ABNT NBR 15808 - Extintores de incêndio portáteis;

h) ABNT NBR 15809 - Extintores de incêndio sobre rodas;

i) Demais legislações que vierem a regulamentar a Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

4. DEFINIÇÕES

4.1 Para os efeitos desta Resolução Técnica aplicam-se as definições constantes Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, atualizada pela Lei complementar nº 14.555, de 02 de julho de 2014 e demais legislações que vierem a regulamentá-la, bem como as definições previstas nos itens 4.1.1 a 4.1.14.

4.1.1 Capacidade extintora - medida do poder de extinção de fogo de um extintor, obtida em ensaio prático normalizado.

4.1.2 Carga de incêndio - soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos.

4.1.3 Carga incêndio específica - valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoules por metro quadrado (MJ/m²).

4.1.4 Classe A - fogo em materiais combustíveis sólidos, que queimam em superfície e profundidade através do processo de pirólise, deixando resíduos.

4.1.5 Classe B - fogo em combustíveis sólidos que se liquefazem por ação do calor, como graxas, substâncias líquidas que evaporam e gases inflamáveis, que queimam somente em superfície, podendo ou não deixar resíduos.

4.1.6 Classe C - fogo em materiais, equipamentos e instalações elétricas energizadas.

4.1.7 Distância máxima a ser percorrida - distância máxima real, em metros, a ser percorrida pelo operador, do ponto de fixação do extintor de incêndio a qualquer ponto da área protegida por ele.

4.1.8 Extintor de Incêndio - aparelho de acionamento manual, constituído de recipiente e acessórios contendo o agente extintor destinado a combater princípios de incêndio.

4.1.9 Extintor portátil - extintor de incêndio que pode ser transportado manualmente, sendo que sua massa total não pode ultrapassar 20 kg.

4.1.10 Extintor sobre rodas - extintor de incêndio, montado sobre rodas, cuja massa total não pode ultrapassar 250 kg, operado e transportado por um único operador.

4.1.11 Risco baixo - edificações e áreas de risco de incêndio com carga de incêndio específica de até 300 MJ/m².

4.1.12 Risco médio - edificações e áreas de risco de incêndio com carga de incêndio específica acima de 300 MJ/m² até 1200 MJ/m².

4.1.13 Risco alto - edificações e áreas de risco de incêndio com carga de incêndio específica acima de 1200 MJ/m².

4.1.14 Unidade extintora - extintor de incêndio que atende à capacidade extintora mínima prevista nesta Resolução Técnica, em função do risco e da natureza do fogo.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Classificação, capacidade extintora, desempenho e certificação dos extintores

5.1.1 Os extintores especificados nesta Resolução Técnica são classificados para o uso

em classes A, B e C e eficiência relativa de extinção testada em ensaios laboratoriais.

5.1.2 As classificações em graus de capacidade extintora, o ensaio de condutividade elétrica, e os requisitos dos extintores conforme a carga de agente extintor, estão estabelecidas na ABNT NBR 15808 e ABNT NBR 15809.

5.1.3 Somente será aceito extintor de incêndio que possuir selo de conformidade concedida por órgão credenciado pelo Sistema Brasileiro de Certificação (INMETRO).

5.1.4 Para efeito de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS, o prazo de validade da carga e a garantia de funcionamento dos extintores deve ser aquele estabelecido pelo fabricante, se novo, ou pela empresa de manutenção certificada pelo INMETRO, se recarregado, conforme legislação vigente.

5.1.5 Somente para os extintores de incêndio antigos, sem a capacidade extintora declarada pelo fabricante, aplica-se a Tabela 1 do Anexo A, para se estimar a capacidade extintora equivalente.

5.2 Requisitos

5.2.1 Os extintores devem ser mantidos com sua carga completa e em condições de operação e instalados nos locais designados no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio aprovado pelo CBMRS.

5.2.2 Os extintores devem estar em locais facilmente acessíveis e prontamente disponíveis numa ocorrência de incêndio. Preferencialmente, devem estar localizados nos caminhos normais de passagem, incluindo saídas das áreas, não podendo ser instalados em escadas ou rampas.

5.2.3 Os abrigos de extintores não podem estar fechados à chave e devem ter uma superfície transparente que possibilite a visualização do extintor no seu interior.

Nota: Quando instalados em locais sujeitos ao vandalismo, os abrigos podem estar fechados à chave, desde que existam meios que permitam o rápido acesso ao equipamento em situação de emergência.

5.2.4 Os extintores não podem estar obstruídos e devem estar visíveis e sinalizados, conforme legislação vigente.

5.2.5 Os extintores portáteis devem ser instalados em suportes ou em abrigos. Os extintores portáteis e sobre rodas instalados em locais sujeitos a intempéries devem estar protegidos em abrigos ou possuir proteção adequada aos danos causados pelas intempéries.

5.2.6 Os extintores instalados em condições onde podem ocorrer danos físicos devem estar protegidos contra estes tipos de danos.

5.2.7 Os extintores portáteis devem ser instalados nas seguintes condições (Anexo B):

a) sua alça deve estar no máximo a 1,60 m do piso; ou

b) o fundo deve estar no mínimo a 0,10 m do piso, mesmo que apoiado em suporte.

5.2.8 Quando instalado no local designado, o quadro de instruções deve estar localizado na parte frontal do extintor em relação à sua posição de instalação e de forma visível.

5.2.9 Os extintores não devem ser instalados em áreas com temperaturas fora da faixa de operação, ou onde possam estar expostos a temperaturas elevadas provenientes de fontes de calor.

5.2.10 Deve haver, no mínimo, um extintor de incêndio adequado a(s) classe(s) de incêndio existente(s) no local, distante a não mais de 5 m da porta de acesso da entrada principal da edificação, entrada do pavimento ou entrada da área de risco de incêndio.

5.2.11 Para proteção de locais fechados, tais como: salas elétricas, compartimentos de geradores/transformadores, salas de máquinas, casa de bombas, pequenas salas ou depósitos entre outros, os extintores devem ser instalados no lado externo, próximo à entrada destes locais, respeitando-se as distâncias máximas a serem percorridas, conforme Tabelas 1, 2 e 3.

5.3 Seleção dos extintores

5.3.1 Geral

5.3.1.1 A seleção de extintores para uma dada situação deve ser determinada pela característica e tamanho do fogo esperado, tipo de construção e sua ocupação, risco a ser protegido, as condições de temperatura do ambiente, e outros fatores. A quantidade, capacidade extintora, instalação e limitações de uso dos extintores devem atender aos requisitos do item 5.4.

5.3.1.2 Devem ser previstos extintores adequados, apenas para as classes de incêndio existentes no local de cobertura do extintor e para o tamanho do fogo esperado. Ver item 5.4.1.8.

5.3.1.3 Recomenda-se, quando houver mais de uma classe de incêndio no local, optar por extintores de incêndio que contemplem todas as classes de incêndio existentes naquele local, em um único aparelho (extintor de incêndio).

5.3.2 Seleção por risco

5.3.2.1 Os extintores devem ser selecionados para fogo da classe de risco a ser protegido, observando o item 5.3.1.2.

5.3.2.2 Para a proteção de fogo classe A, devem ser selecionados extintores com grau de capacidade extintora A adequado.

5.3.2.3 Para a proteção de fogo classe B, devem ser selecionados extintores com grau de capacidade extintora B adequado.

5.3.2.4 Para a proteção de fogo classe B envolvendo gases inflamáveis, devem ser selecionados somente extintores com carga de pó.

5.3.2.5 Para a proteção de fogo classe C, devem ser selecionados extintores que atendam ao ensaio de condutividade elétrica.

5.3.3 Seleção de extintores para fogos em líquidos e gases inflamáveis pressurizados

5.3.3.1 No combate a fogos envolvendo líquidos e gases inflamáveis pressurizados, devem ser utilizados extintores com carga de pó, já que extintores contendo outros agentes não são eficientes no combate a esse tipo de risco. A seleção de extintores para esse tipo de risco deve ser feita com base nas especificações de seus respectivos fabricantes. As ABNT NBR 15808 e ABNT NBR 15809 não são aplicáveis a esse tipo de risco.

5.3.3.2 Os extintores para risco de fogos classe B tridimensionais em movimento, como líquidos inflamáveis vertendo, escorrendo ou gotejando, devem ser selecionados com base nas especificações dos fabricantes de extintores de incêndio. As ABNT NBR 15808 e ABNT NBR 15809 não são aplicáveis a esse tipo de risco.

5.4 Distribuição dos extintores

5.4.1 Geral

5.4.1.1 A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor portátil, para que se constitua uma "unidade extintora", deve ser:

a) carga d'água: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A;

b) Carga de espuma mecânica: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A:10-B;

c) carga de dióxido de carbono (CO₂): extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-B:C;

d) carga de pó BC: extintor com capacidade

extintora de, no mínimo, 10-B:C, para o risco baixo, e 20-B:C para os riscos médio e alto;

e) carga de pó ABC: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 2-A:10-B:C, para o risco baixo, e 2-A:20-B:C para os riscos médio e alto;

f) carga de halogenado: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 5-B:C.

5.4.1.2 Cada pavimento deve possuir, no mínimo, duas unidades extintoras, sendo uma para incêndio classe A e outra para incêndio classe B e C. É permitida a instalação de duas unidades extintoras iguais de pó ABC.

Notas:

1. Havendo apenas uma classe de incêndio no pavimento, as duas unidades extintoras previstas no item 5.4.1.2 deverão ser adequadas a esta única classe de incêndio.

2. É permitida a instalação de uma única unidade extintora de pó ABC em edificações, área de risco de incêndio, mezaninos e pavimentos com área construída inferior a 50 m², desde que atendida à capacidade extintora mínima prevista para o tipo de risco.

5.4.1.3 Em edificações residenciais multifamiliares, para fins de dimensionamento do número mínimo de unidades extintoras necessárias, deve ser computada apenas a área de uso comum contínua de cada pavimento. Aplica-se aos residenciais multifamiliares com área de uso comum contínua inferior a 50 m² em cada pavimento, o previsto na nota 2 do item 5.4.1.2.

5.4.1.4 A capacidade extintora mínima de cada tipo de extintor sobre rodas, para que se constitua uma "unidade extintora", deve ser:

a) carga d'água: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 10-A;

b) carga de espuma mecânica: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 6-A:40-B;

c) carga de dióxido de carbono (CO₂): extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 10-B:C;

d) carga de pó BC: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 40-B:C;

e) carga de pó ABC: extintor com capacidade extintora de, no mínimo, 4-A:40-B:C.

5.4.1.5 Extintores adicionais podem ser instalados para prover maior proteção para riscos especiais, podendo inclusive ter capacidade extintora inferior ao especificado nas Tabelas 1 e 2, desde que não sejam considerados na proteção mínima requerida.

5.4.1.6 Considerações devem ser dadas à armazenagem elevada de produtos, outros riscos que requeiram extintores com um adequado alcance vertical do jato e as demais especificações dos fabricantes.

5.4.1.7 Os extintores devem ser previstos para a proteção do conteúdo da edificação ou área de risco de incêndio e de suas respectivas estruturas, quando construídas de material combustível.

5.4.1.8 A proteção do conteúdo da edificação ou da área de risco de incêndio e de suas respectivas estruturas deve ser realizada por extintores adequados as classes de incêndio existentes no local.

Nota: Os extintores da classe de incêndio B devem ser exigidos apenas quando houver esta classe no ambiente. Não havendo classe de incêndio B no ambiente e existindo a classe C, quando utilizados extintores de pó químico seco (PQS), será exigida a capacidade extintora mínima de 10-B:C, ou quando utilizado agente extintor de dióxido de carbono (CO₂), a capacidade de 2-B:C, independente da classe de risco.

5.4.1.9 As ocupações devem ser classificadas como de risco baixo, médio ou alto, conforme itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.1.13.

5.4.1.10 Em cada piso, a distância máxima a ser percorrida e os extintores a serem instalados devem estar de acordo com as Tabelas 1 e 2. Quando houver a classe C no local, e este risco for secundário, à distância máxima a percorrer deve ser a mesma do risco principal.

5.4.1.11 Em edificações e áreas de risco de incêndio, onde houver apenas a classe C (risco principal), a distância máxima a ser percorrida deverá atender a Tabela 3.

5.4.1.12 Em locais dotados de abastecimentos de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis para veículos automotores, desde que os tanques sejam enterrados, tais como postos de abastecimento e serviços, públicos ou privados, deve haver, no mínimo, um extintor com capacidade extintora mínima de 2-A:20-B:C por ilha de bomba, independente da distância máxima a percorrer.

Notas:

1. Considera-se ilha de bomba, para fins de aplicação desta Resolução Técnica, o nicho ou degrau sobre o qual estão dispostas as unidades de abastecimento, destinando-se tanto a proteção física contra colisões, como impedindo o acesso de veículos entre as unidades de abastecimento do mesmo nicho.

2. Em locais dotados de abastecimento de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis para veículos automotores, com tanques não enterrados, adota-se o dimensionamento previsto no item 5.4.1.12, 5.4.1.13 e para os tanques o dimensionamento previsto no item 5.4.3.6.

5.4.1.13 Em locais dotados de abastecimentos de líquidos combustíveis e/ou inflamáveis para veículos automotores, tais como postos de abastecimento e serviços, públicos ou privados, onde não houver sistema de hidrantes e mangotinhos, além dos extintores previstos conforme item 5.4.1.12, deve ser instalado, no mínimo, mais uma unidade extintora sobre rodas de espuma mecânica, com capacidade

extintora mínima de 6-A:40-B, em local de fácil acesso, junto ao setor de abastecimento, observado o item 5.4.3.8.

5.4.1.14 Em ocupações comerciais, industriais, depósitos, educacionais, garagens, eventos temporários e em locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições, os extintores de incêndio poderão ser igualmente centralizados em baterias, no mínimo, em dois pontos de cada pavimento. Uma bateria não poderá distar a mais de 5 m do acesso do pavimento e a distância a percorrer não poderá ser superior a 40 m no mesmo piso.

5.4.2 Capacidade extintora e distribuição para risco classe A

5.4.2.1 Os extintores para as diferentes classes de risco devem ser selecionados de acordo com a Tabela 1, observando o item 5.4.5.5.

5.4.2.2 Os requisitos mínimos de proteção podem ser atendidos com extintores de capacidade extintora maior, contanto que a distância a ser percorrida atenda aos requisitos da Tabela 1.

Tabela 1 - Risco Classe A

CLASSE DE RISCO	CAPACIDADE EXTINTORA MÍNIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA
BAIXO	2-A	25 m
MÉDIO	2-A	20 m
ALTO	4-A*	15 m

** Dois extintores com capacidade extintora 2-A, quando instalados um ao lado do outro, podem ser utilizados em substituição a um extintor 4-A.*

5.4.3 Capacidade extintora e distribuição para risco classe B

5.4.3.1 Os extintores para as diferentes classes de risco devem ser selecionados de acordo com a Tabela 2, observando o item 5.4.5.5.

5.4.3.2 Extintores com capacidade extintora inferior às designadas para o risco baixo podem ser utilizados, mas não devem ser considerados para atender aos requisitos da Tabela 2.

5.4.3.3 Para atender à capacidade extintora mínima da Tabela 2, não pode ser utilizada a soma de extintores de menor capacidade extintora, exceto no caso de extintores com carga de espuma mecânica, onde se pode utilizar o somatório de até quatro extintores.

5.4.3.4 Os requisitos de proteção podem ser atendidos com extintores de capacidade extintora maior, contanto que a distância a ser percorrida atenda aos requisitos da Tabela 2.

Tabela 2 - Risco Classe B

CLASSE DE RISCO	CAPACIDADE EXTINTORA MÍNIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA
BAIXO	10-B	20 m
	20-B	25 m
MÉDIO	20-B	15 m
	40-B	20 m
ALTO	40-B	10 m
	80-B	15 m

Nota: Para fogos em líquidos e gases inflamáveis pressurizados, ver o item 5.3.3.

5.4.3.5 Para armazenamento de líquidos em recipientes abertos deve ser considerada a proporção de 20-B de capacidade extintora para cada 4,65 m² de superfície de líquido inflamável.

5.4.3.6 O dimensionamento dos extintores de incêndio para proteção das instalações e armazenamento de líquidos combustíveis e inflamáveis deve atender os requisitos da norma ABNT NBR 17505-1 a 6/2013 e a ABNT NBR 17505-7/2015.

5.4.3.7 Para proteção por extintores de incêndio em instalações de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP deve ser observado os requisitos das normas específicas.

5.4.3.8 Extintores próximos ao risco devem ser cuidadosamente distribuídos e de fácil acesso, para que não haja risco ao operador.

5.4.4 Capacidade extintora e distribuição para risco classe C

5.4.4.1 Risco classe C envolve risco elétrico diretamente ao equipamento ou equipamentos circundantes.

5.4.4.2 Os extintores para risco classe C devem ser distribuídos com base na proteção do risco principal da edificação ou da área de risco de incêndio, ou seja, acompanhando a mesma distribuição dos riscos classe A ou B. Caso na edificação ou área de risco de incêndio exista apenas a classe C, aplica-se o previsto na Tabela 3, observando o item 5.4.5.5.

Tabela 3 - Risco Classe C

CLASSE DE RISCO	CAPACIDADE EXTINTORA MÍNIMA	DISTÂNCIA MÁXIMA A SER PERCORRIDA
BAIXO	C	25 m
MÉDIO	C	20 m
ALTO	C	15 m

Nota: Os extintores para o risco da classe C devem atender ao ensaio de condutividade elétrica e constituírem uma unidade extintora.

5.4.4.3 Sempre que possível, deve-se instalar extintores da classe C próximo aos riscos especiais, mantendo-se uma distância segura para o operador, tais como: casa de caldeira, casa de bombas, casa de força elétrica, casa de máquinas, galeria de transmissão, elevador (casa de máquinas), ponte rolante, escada rolante (casa de máquinas), quadro de redução para baixa tensão, transformadores e contêineres de telefonia.

5.4.5 Extintores sobre rodas

5.4.5.1 Somente são admitidos extintores sobre rodas nos cálculos das unidades extintoras, quando estes puderem acessar qualquer parte da área a ser protegida, sem impedimentos de portas, soleiras, degraus no piso, materiais, equipamentos ou outras obstruções, não podendo, ainda, protegerem pavimentos diferentes de sua instalação.

5.4.5.2 Não é permitida a proteção de edificações ou áreas de risco de incêndio unicamente por extintores sobre rodas.

5.4.5.3 Os extintores sobre rodas são complementares aos extintores portáteis requeridos para a edificação ou área de risco, devendo ser instalados em pontos estratégicos, sendo sua proteção restrita ao nível do piso em que se encontram.

5.4.5.4 A critério do responsável técnico, os extintores de incêndio sobre rodas podem ser instalados em edificações e áreas de risco de incêndio, onde seja necessária alta vazão de agente extintor, maior tempo de descarga, alcance de jato e maior quantidade de agente extintor.

5.4.5.5 As distâncias máximas de caminhamento para os extintores sobre rodas devem ser aumentadas em 50 % em relação aos valores estabelecidos nas Tabelas 1, 2 e 3.

ANEXO A

Extintores antigos sem capacidade extintora declarada pelo fabricante

Aplica-se a Tabela 1, para se estimar a capacidade extintora equivalente de extintores antigos, ou seja, que não possuem capacidade extintora declarada pelos seus respectivos fabricantes.

TABELA 1

Agente extintor	Capacidade nominal da carga	Capacidade extintora equivalente	Capacidade nominal da carga	Capacidade extintora equivalente
Água	10 L	2-A	75 L 150 L	10-A 20-A
Espuma Mecânica	09 L	2-A:10-B		
Dióxido de Carbono (CO ₂)	04 Kg 06 Kg	5-B:C 5-B:C	10 Kg 25 Kg 30 Kg 50 Kg	5-B:C 10-B:C 10-B:C 10-B:C
Pó a base de Bicarbonato de Sódio	04 Kg 06 Kg 08 Kg 12 Kg	10-B:C 10-B:C 20-B:C 20-B:C	20 Kg 50 Kg 100 Kg	40-B:C 40-B:C 40-B:C
Pó para as classes A, B e C	04 Kg 06 Kg 08 Kg 12 Kg	2-A:10-B:C 2-A:10-B:C 2-A:20-B:C 2-A:20-B:C	20 Kg 50 Kg 100 Kg	4-A:40-B:C 4-A:40-B:C 4-A:40-B:C
Hidrocarbonetos halogenados	01 Kg 02 Kg 2,5 Kg 04 Kg	2-B:C 5-B:C 10-B:C 10-B:C		

ANEXO B

Detalhe da fixação do extintor de incêndio

